

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.353, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de São Mateus, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO.

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei n.º 5.353, de 2005, de autoria do Senador Gerson Camata, tem como finalidade autorizar a criação da Universidade Federal de São Mateus, por desmembramento da Universidade Federal do Espírito Santo.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

No campo educacional, embora apresente uma situação satisfatória no ensino básico, o município e toda a região norte do estado se ressentem da falta de oportunidade e de vagas no ensino superior para os jovens interessados em prosseguir estudos. O município conta com um Pólo da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e uma entidade privada, a Faculdade do Vale do Cricaré, ambos com atuação acadêmica restrita, a última com o agravante de ser paga.

Os indicadores de acesso ao ensino superior, no Estado, corroboram a percepção de que a interiorização é necessária para equacionar o problema afeto à falta de

vagas gratuitas. Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a UFES oferece, anualmente, em 43 cursos de graduação, cerca de 2,8 mil vagas, às quais concorrem cerca de 27 mil candidatos. As instituições privadas, por sua vez, chegam a abrir 34 mil vagas às quais acorrem 38 mil candidatos, dos quais apenas 18 mil efetivam matrícula. Vê-se, assim, neste último segmento, ociosidade da ordem de 47%.

Na unidade da UFES em São Mateus, onde já foram ministrados os cursos de Letras e Ciências Biológicas, funcionam os cursos de Educação Física, Matemática e Pedagogia, que oferecem 80 vagas para ingresso anual. Conquanto a formação de docentes seja inegavelmente importante para a melhoria da educação básica, a realidade social e econômica da região enseja intervenção humana adequada e o apoio de profissionais conhecedores das peculiaridades locais e qualificados nas mais diversas áreas do conhecimento, capazes de responder aos desafios postos para o alcance do almejado desenvolvimento.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 5.353, de 2005, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

A pretensão do Projeto de Lei nº 5.353, de 2005, caminha no sentido de ampliar o acesso ao ensino superior em toda a região do litoral

norte do Estado do Espírito Santo, o que irá contribuir para desenvolvimento econômico, social e tecnológico dessa região.

Além disso, deve ser registrado que a iniciativa **apresenta incontestemente viabilidade de execução**, tendo em vista que a nova instituição de ensino **resultará de desmembramento organizacional** da Universidade Federal do Espírito Santo, fato que torna claro que a nova universidade contará com o suporte técnico e acadêmico necessário à sua implantação.

Por fim, cabe registrar, embora este exame não seja da competência desta Comissão, a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.353, de 2005, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator